



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006012494

INTERESSADO: VANESSA CLAUDIO FERNANDES BRITO /METROPOLITANA

ASSUNTO: Prorrogação - Licença maternidade

DESPACHO Nº 140/2018 SEI - GAB

EMENTA: Servidora contratada temporariamente nos termos estabelecidos pela Lei n. 13.664/2000. Ampliação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias., prevista na Lei Estadual nº 16.677/2009. Possibilidade. Alteração do entendimento exarado nos Despachos AG nºs 2440/2013 e 3795/2016.

1. Trata-se do pedido de prorrogação de licença maternidade formulado pela interessada em epígrafe, contratada temporariamente para exercer a função de Apoio Administrativo Superior junto à Coordenadoria Regional de Educação, Cultura e Esporte, com base na previsão contida no art. 228 da Lei Estadual nº 10.460/1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.677/2009.

2. A Advocacia Setorial da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, via Parecer ADSET - 05719 Nº 444/2018 SEI, opinou pela possibilidade de ampliação da licença maternidade com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as servidoras cujo vínculo seja sob a forma de contratação temporária. Fundamenta com suporte em reiteradas decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem concedido as servidoras temporárias o mesmo prazo de licença das efetivas, em contraponto ao entendimento fixado por esta Casa, através do Despacho "AG" nº 002440/2013, segundo o qual a licença maternidade para as situações da espécie seria de 120 (cento e vinte) dias.

3. A Lei Estadual nº 16.677/2009, alterou os artigos 64 da Lei n. 8.033/75; 35, 228 e 230 da Lei n. 10.460/88; 67 da Lei n. 11.416/1991 e 34, 98 e 99 da Lei n. 13.909/2001, que dispõem sobre licença-maternidade para as integrantes da Polícia Militar, e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, das servidoras ocupantes de cargos efetivos e comissionados da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e profissionais do Magistério Público estadual.

4. Ao analisar a estabilidade assegurada às servidoras gestantes contratadas com fundamento na Lei nº 13.664/2000, esta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se, pelo Despacho AG nº 2440/2013, pela possibilidade de licença maternidade de cento e vinte dias às respectivas servidoras, não lhes estendendo a licença de 180 dias de que trata a Lei n. 16.677/2009, entendimento reforçado posteriormente pelo Despacho AG nº. 3795/2016.

5. Devo observar que de acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.460/88, *Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos*, de modo que se evidencia que as disposições contidas nos arts. 35, inciso XI e 228, do mesmo Diploma Legal, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.677/2009, não se aplicam as servidoras contratadas temporariamente, pela Lei n. 13.664/2000.

6. Entretanto, o Poder Judiciário goiano tem registrado em suas decisões judiciais, que a Lei n.

16.677/2009 não fez distinções entre as servidoras efetivas ou temporárias para efeitos da prorrogação da licença maternidade, entendendo de forma sistemática que as servidoras titulares de contrato temporários também fazem jus a referida ampliação¹, razão pela qual, o Parecer ADSET nº 444/2018 -SEI (2485500), solicita a alteração do entendimento até agora firmado nesta Casa, para se admitir a prorrogação do período de licença maternidade as servidoras contratadas pelo regime temporário regidas pela Lei n. 13.664/2000, apresentando farto entendimento jurisprudencial local sobre o tema na peça opinativa.

7. Diante do relatado quadro e na esteira do apontado entendimento jurisprudencial, acolho as razões e fundamentos apresentados no Parecer ADSET nº 444/2018 SEI, de sorte a recomendar o deferimento do pedido formulado pela interessada, passando, pois, a reorientar a matéria no sentido de reconhecer o direito ao gozo de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as servidoras contratadas temporariamente no âmbito do serviço público estadual.

8. Nessas condições, determino que este pronunciamento seja assentado aos citados Despachos AG nºs 2440/2013 e 3795/2016 e encaminhado posteriormente para ciência dos titulares da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Administrativa e do Centro de Estudos Jurídicos, devendo, este, adotar a providência indicada no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Por fim, devem os autos retornar à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, via Advocacia Setorial.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de maio de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

¹ 0371694-24.2014.8.09.0006 – 6ª Câmara Cível. DJ de 12/04/2018 – Relator: Norival de Castro Santomé; 0059486-47.2015.8.09.0006 – 3ª Câmara Cível. DJ de 22/03/2018 – Relator: Itamar de Lima; 0321552-79.2015.8.09.0006 – 2ª Câmara Cível. DJ de 21/03/2018 – Relator: Amaral Wilson de Oliveira; 0369793-50.2016.8.09.0006 – 1ª Câmara Cível. DJ de 16/03/2018 – Relator: Sérgio Mendonça de Araújo.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 28/05/2018, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2661498 e o código CRC 052630F2.



Referência:
Processo nº 201800006012494



SEI 2661498